



04/04/2018

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 853.643 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADV.(A/S) : **JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **SINTTEL BA - SINDICATO DOS TRABALHADORES**
EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : **MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E**
OUTRO(A/S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEMA 823 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Decisão agravada em conformidade com a tese de repercussão geral do Tema 823 (RE 883.642, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

3. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo



AI 853643 ED / DF

Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em receber os embargos de declaração como agravo interno, vencido o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de abril de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator



04/04/2018

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 853.643 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBE.(S) : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADV.(A/S) : **JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **SINTTEL BA - SINDICATO DOS TRABALHADORES**
EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : **MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E**
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Sustenta a parte embargante, em suma, que os precedentes invocados pela decisão recorrida diferem da hipótese dos autos, tendo em vista que o Sindicato recorrido postula em nome de ex-empregados.

É o relatório.



04/04/2018

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 853.643 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

O presente recurso tem notório propósito infringente. Assim, em nome do princípio da fungibilidade recursal, deve-se conhecê-lo como agravo interno.

Nessa circunstância, o art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 determina seja concedido prazo ao embargante para que complemente suas razões, “de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º”. Trata-se de medida pensada para evitar que se convertam os embargos em agravo interno, mas imediatamente se lhe negue conhecimento por não impugnar especificamente a decisão embargada/agravada.

No presente caso, todavia, a providência é despicienda, pois os embargos já propõem argumentação específica e apta a abarcar toda a decisão recorrida.

Eis a decisão ora agravada:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja decisão está assim ementada:

‘CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEL. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. SINDICATO. ARTIGO 513, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO.

1. É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que os sindicatos detêm legitimidade para defender os interesses das categorias que representam, independentemente da autorização expressa de cada um dos filiados.



AI 853643 ED / DF

2. No caso em apreço, infere-se, a partir das provas documentais e as informações colacionadas pelas partes, ser a demanda por demais complexa para ser resolvida de plano, em grau de recurso, não se aplicando, portanto, o disposto no artigo 513, § 3º, do Código de Processo Civil.

3 Apelo provido para tornar a r. Sentença sem efeito e reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato. Em consequência, determinou-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento.'

No apelo extremo, a recorrente aponta ofensa ao art. 8º, III, da CF/88, sustentando-se, em síntese, que a legitimação extraordinária conferida pela carta constitucional se restringe a apenas às pessoas que estão exercendo a atividade profissional (fl. 971).

Nas contrarrazões, a parte adversa alega ser inconteste a legitimidade do Sindicato para pleitear direito de seus filiados. Ademais, afirma que à época dos fatos todos os recorridos eram filiados.

Os autos foram enviados a esta Corte e remetidos novamente ao órgão de origem para análise tendo em vista o decidido no RE 573.232 Tema 82.

Entretanto, a Presidência do Tribunal *a quo* submeteu o recurso à nova apreciação por este Supremo Tribunal, por entender que a discussão gira em torno da legitimidade ativa *ad causam* do sindicato, não poder postular direito subjetivo de quem não mais compõe a categoria profissional .

2. Não assiste razão à parte recorrente. O entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte. Confira-se:

'Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.



AI 853643 ED / DF

DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.' (RE 883642 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, DJe de 26/6/2015)

'Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II Agravo regimental a que se nega provimento.' (ARE 751500 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 15/8/2014)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a tese de repercussão geral firmada no julgamento do Tema 823 (RE 883.642, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), que possui o seguinte



AI 853643 ED / DF

teor:

“Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”

A alegação de que os empregados substituídos não integram mais a categoria não foi reconhecida pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame em grau de recurso extraordinário é inviável, tendo em vista o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

De todo modo, não se registra posicionamento nesta CORTE favorável a tal tese recursal.

A propósito confira-se decisão monocrática de lavra do saudoso Ministro MENEZES DIREITO:

“Universidade Federal de Santa Maria interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

‘SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PARA ATUAR EM NOME DE TODA A CATEGORIA. AÇÃO INDIVIDUAL. A jurisprudência da SBDI-1, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª



AI 853643 ED / DF

Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, no caso, em que se busca pagamento de diferenças de adicional de insalubridade para ex-empregados aposentados não-filiados' (fl. 225).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de folha 232, foi publicado em 1/11/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o acórdão atacado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de ser ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Nesse sentido, anote-se:

'PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer



AI 853643 ED / DF

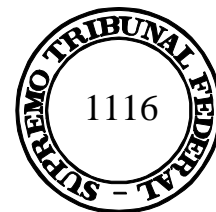
autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido' (RE nº 210.029/RS, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 17/8/07).

Nesse mesmo sentido: AI nº 422.148/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 14/11/07, e RE nº 224.877/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 15/6/07.

Nego provimento ao agravo. (AI 683210, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 27/05/2008, publicado em DJe-103 DIVULG 06/06/2008 PUBLIC 09/06/2008)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo interno, ao qual nego provimento.

É o voto.



EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 853.643 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBE.(S) : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADV.(A/S) : **JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **SINTTEL BA - SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E
OUTRO(A/S)**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo quanto à conversão. Conforme venho me pronunciando, entendo ser incabível, na regência do Código de Processo Civil de 1973, a conversão dos declaratórios em agravo regimental.

Já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o relator deverá observar o disposto no § 3º do artigo 1.024, determinando a intimação do recorrente para complementação das razões, em observância à exigência do § 1º do artigo 1.021, nele contido.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 853.643

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (DF01805A/) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : SINTTEL BA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA (4017/DF) E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo interno, vencido o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.3.2018 a 3.4.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Dias Toffoli, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes em razão da ordem de sucessão na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma